

1

Introdução

1.1.

Motivação

Estava a caminho da Penitenciária José Mário Alves, mais conhecida como presídio “Urso Branco”, localizada em Porto Velho, Rondônia. Havia me formado recentemente pela Faculdade de Direito da UERJ. Era a primeira vez que entraria em um centro de detenção. A partir deste episódio, nos primeiros meses do ano de 2007, começaria a refletir sobre as conexões internas entre direito e violência, que me levariam à presente pesquisa.

O presídio era alvo de Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em razão de um massacre de presos, ocorrido dez anos após a chacina do Carandiru, considerado o segundo maior da história do país. As medidas exigiam do Estado Brasileiro providências urgentes para a garantia da vida e da integridade física dos internos, funcionários e de quaisquer pessoas que ingressassem na unidade.

O objetivo de minha visita era fiscalizar o cumprimento dessas medidas: monitorar as condições da unidade, conversar com os presos e funcionários e realizar reuniões com autoridades estaduais e federais. Naquele momento já trabalhava na organização de direitos humanos Justiça Global e estava acompanhada de minha colega Luciana Garcia e também dos companheiros da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho, Padre Paulo e Gustavo Dandolin.

Seguíamos todos no carro de Gustavo. Da estrada, conseguíamos avistar ao longe o complexo penitenciário. Estávamos muito afastados do centro de Porto Velho. O complexo fica num local isolado. Era possível ver apenas os muros altos e as torres de vigilância dos presídios de um lado da estrada e barracos com famílias miseráveis de outro. A estrutura arquitetônica similar a um panóptico

intimidava. Quando cheguei no presídio Urso Branco, impressionei-me com a força do direito e do não-direito naquele lugar. Constatei de forma muito nítida que os presos não estavam simplesmente excluídos da sociedade, mas sim completamente *incluídos* através de sua própria *exclusão*. Nunca mais esquecerei esta primeira impressão.

Conhecer Urso Branco me fez verificar *in loco* quão violenta é a presença do Estado e do Direito no sistema carcerário. Estava diante de um paradoxo assustador: no cárcere, a força da aplicação do direito se impõe com o mesmo vigor de sua própria suspensão. Nele, o direito e o não-direito, a execução da lei e a sua transgressão coincidem sem resíduos e ocupam uma zona de completa indistinção.

Durante essa primeira visita, começo, portanto, a observar e analisar a força da aplicação do direito para depois verificar a sua violação. A instituição prisional em si mesma já é a primeira evidência da eficácia da lei penal. Os muros, sentinelas e guardas não deixam dúvidas quanto à concretização da norma. As celas, por sua vez, materializam a privação da liberdade e definem os seus contornos. Mas não é apenas a estrutura física que revela a força da aplicação da lei. As relações entre os sujeitos também são importantes exemplos disso: o preso, a visita, o agente penitenciário, o policial, o diretor, o psicólogo, o médico – são subjetividades que, de certa maneira, nascem ou ganham significados na instituição prisional.

A dinâmica estabelecida entre o sistema prisional e os demais órgãos e poderes do Estado - Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia, Secretarias, Departamentos e Governos – também reafirma e amplia a todo momento a aplicação da lei penal e existência da instituição prisional. Leis, sentenças judiciais e orçamentos públicos confirmam a opção pela pena privativa de liberdade, promovendo o avanço do poder punitivo, que se reflete no encarceramento crescente.

Mas as unidades prisionais brasileiras são, ao mesmo tempo, espaços de violação da lei e de desrespeito à dignidade dos detentos, dos seus familiares e dos funcionários. A par das condições desumanas de detenção, assassinatos, torturas e outros atos de violência (praticados entre grupos de presos rivais ou pelos próprios agentes públicos contra os detentos) ocorrem de forma ampla, sem que haja investigação efetiva e responsabilização dos envolvidos.

No caso específico do Urso Branco, posso acrescentar que neste dia de minha primeira visita estavam reunidos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Civil, da Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, entre outras autoridades. Todas elas escoltadas por policiais fortemente armados do Comando de Operações Especiais. Enquanto isso, podíamos ouvir os gritos dos presos, de todas as galerias, denunciando abusos cometidos pela direção da unidade, bem como superlotação, falta de água, péssima qualidade da comida, calor e ausência de banhos de sol.

Padre Paulo, Gustavo, Luciana e eu fomos até as celas conversar com os presos, mas era difícil conseguir um momento de privacidade com eles, com tantas autoridades circulando. Nunca mais esquecerei o cheiro e o calor insuportáveis dentro das celas. Nem tampouco as marcas de tortura que alguns dos internos mostravam. Também o desespero deles com relação à falta de notícias sobre o andamento de seus processos.

Mesmo hoje, algumas das celas do presídio ficam no pátio. Essas recebem o apelido de “cofres” porque são como caixas fechadas, com poucos orifícios para a entrada de luz e circulação do ar. O sol quente incide diretamente sobre o teto de cimento, agravando as condições já insalubres.

Depois dessa primeira visita em 2007 tenho retornado periodicamente ao presídio Urso Branco, onde as condições de detenção continuam a oferecer muitos riscos à integridade física e à vida dos presos. Isso não apenas em razão das condições insalubres das celas, da superlotação e da precariedade do atendimento médico, mas também pela violência sistemática, evidenciada pelos inúmeros casos de tortura e outros abusos cometidos por funcionários da unidade contra os internos.

Devo acrescentar que é grave o desfecho da apuração da chacina de 2002. Nesse massacre pelo menos 27 presos foram assassinados e o caso ganhou repercussão internacional pela brutalidade dos assassinatos, que envolveram até decapitação, choque elétrico e enforcamento.

As organizações peticionárias do Caso do Presídio Urso Branco na OEA (Justiça Global e Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho) entendem que o massacre de 2002 só foi possível porque as autoridades

responsáveis pela segurança e administração do presídio colocaram os presos ameaçados de morte no mesmo pavilhão que outros detentos, embora conhecessem os evidentes riscos dessa medida.¹

Após uma demora injustificada no trâmite do processo (os julgamentos foram realizados somente nos anos de 2010 e 2011), nenhum agente público foi responsabilizado pelas mortes que ocorreram dentro do presídio. Somente os internos do Urso Branco foram condenados a penas que variam de 400 a 500 anos de prisão, sendo muitos deles julgados à revelia ou com acesso a uma precária assistência jurídica.

Portanto, a seletividade na aplicação da lei, constatada no interior da instituição prisional, é reproduzida na Justiça Criminal, que atua com o máximo rigor com relação às populações mais pobres e com particular ineficiência na apuração de crimes cometidos por agentes públicos.

Depois da chacina de 2002, outras voltaram a acontecer dentro do próprio Urso Branco, somando mais de 100 (cem) mortes violentas no presídio desde aquela data até hoje, além de inúmeros casos de tortura, lesões corporais, coações e tentativas de homicídio. As medidas provisórias da Corte foram suspensas, mas o mérito do Caso ainda tramita na Comissão Interamericana, que irá analisar a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos dos presos.²

O caso do presídio Urso Branco retrata de maneira emblemática a situação do sistema prisional brasileiro, onde a violência torna-se regra, corroendo por dentro a própria democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos. A realidade dramática encontrada naquele lugar se repete nos demais presídios, delegacias e unidades socioeducativas por onde passo. Como pesquisadora e advogada engajada na luta contra a da tortura, trabalhando em uma organização de

¹ Esse também foi o entendimento do próprio Ministério Público na época, quando ofereceu denúncia contra 44 (quarenta e quatro) internos do presídio e 6 (seis) autoridades públicas: o então Diretor Geral do presídio, o ex-Diretor de Segurança, o ex-Gerente do Sistema Penitenciário e o ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários de Rondônia, além de dois oficiais da Polícia Militar do estado. Na denúncia, o MP chegou a afirmar expressamente: “*Os presos do ‘SEGURO’ [os ameaçados] foram arrastados para os pavilhões (...) esperneando e clamando por suas vidas, com a certeza das atrocidades que iriam sofrer, e os agentes públicos foram insensíveis aos desesperados apelos.*” Processo n.º 501.2002.000549-6 em trâmite na 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho.

² Caso 12.568 Internos do Presídio Urso Branco vs. Brasil, em trâmite na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Para mais detalhes sobre o caso ver COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ e JUSTIÇA GLOBAL, *Presídio Urso Branco: A Institucionalização da Barbárie*, outubro de 2007.

direitos humanos com o monitoramento do sistema carcerário brasileiro, tenho constatado a repetição da barbárie em muitos outros locais de privação de liberdade do país.

Assim, em nome do cumprimento da lei e da garantia da segurança pública, mais de 500.000 (quinhentas mil) pessoas estão encarceradas³ no Brasil, em condições absolutamente aviltantes, que afrontam todas as garantias da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e das normas internacionais de direitos humanos. Como salienta Cecília Coimbra, são vidas que, para a proteção de outras vidas, podem ter seus direitos suspensos e mesmo eliminados; podem ser encarceradas, neutralizadas, torturadas e exterminadas (Coimbra, 2010, p.184).

A constatação dessa realidade de violência institucional sistemática foi o que me motivou a buscar compreender os dispositivos jurídicos e políticos que fazem com que vidas humanas sejam a um só tempo incluídas e excluídas do Estado Democrático de Direito. Incluídas como alvos preferenciais do poder penal-punitivo-repressivo, mas excluídas do reconhecimento de todos os direitos e liberdades, tratadas como não-sujeitos (a ponto de qualquer ato cometido contra elas deixar de parecer delituoso).

Por isso, a primeira idéia para a presente dissertação era analisar a continuidade da prática sistemática da tortura no Brasil, país consagrado, nos termos da nossa própria Constituição de 1988, como Estado Democrático de Direito. O objetivo era focar nos locais de privação de liberdade, embora esses não sejam os únicos espaços onde tal prática pode ser percebida. Neste sentido, o paradigma do estado de exceção, discutido por importantes autores como Giorgio Agamben, Walter Benjamin e Carl Schmitt, forneceria elementos valiosos para o estudo da tortura praticada de forma sistemática *pelo* e *sob* o Estado de Direito. Partiria da afirmação de que o estado de exceção *é a regra* nos locais de privação de liberdade de nosso país.

Contudo, ao longo do desenvolvimento de minha pesquisa, constatei um rico e apaixonante debate teórico e político sobre o estado de exceção e percebi

³ Dados do Departamento Penitenciário Nacional. Com mais de 500.000 (quinhentas mil) presos, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos e da China em números absolutos. A comparação entre os países foi apresentada pelo juiz Luciano Losekann, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Seminário *Justiça em Números*, 23 de setembro de 2010.

que deveria, em primeiro lugar, compreender com clareza a teoria antes de utilizá-la para uma análise empírica. Embora minha pesquisa tenha se tornado fundamentalmente teórica, a realidade prática é o que me impulsiona.

Mas para compreender com clareza todas essas questões, é preciso, antes de mais nada, identificar as origens do Estado de Direito e analisar o sistema político-econômico no qual este se insere.

1.2.

Breve contexto: Liberalismo, Estado de Direito e Exceção

A partir dos séculos XVIII e XIX, com o triunfo das revoluções burguesas, o Estado liberal assume o monopólio da criação e da adjudicação do direito – e este fica, assim, reduzido ao direito estatal. É conhecido o modo de operar da concepção jurídicista liberal, dissolvendo todas as dimensões do poder do Estado na lei:

A Lei, instrumento da Razão, feito pelo e para o homem, é considerada expressão do interesse e da ‘vontade geral’ instalada na Assembléia Legislativa (...) O caráter geral da Lei é assim erigido em garantia tanto da liberdade quanto da igualdade. Em consequência, seu próprio fundamento – e, por conseguinte, o do Estado – só pode ser pensado em termos contratuais como acordo ou pacto a que chegam partes consideradas iguais (Gómez, 1984, p.103-104).

Entre os principais atributos auto-proclamados do Estado liberal estão a autonomia do direito; a supremacia da Constituição; a “separação dos poderes” e a “independência do judiciário”. Através deles, pretende-se assegurar uma esfera de liberdade dos indivíduos em face do Estado – considerado o depositário da soberania jurídica e popular. Acredita-se que o “reino da lei” e o controle dos atos da administração por juízes independentes asseguram a liberdade individual e um Estado limitado. Mas este mesmo Estado de Direito não deixa de fazer uso do dispositivo legal como instrumento de organização e legitimação da violência (da qual tem o monopólio), estruturando o seu aparato punitivo e repressivo (Gómez, 1984).

Segundo Reyes Mate, o liberalismo só pode funcionar nutrindo-se e produzindo liberdades. Contudo, não é tanto um ideal da liberdade quanto o cultivo de liberdades que têm como horizonte a segurança material dos

indivíduos: “o liberalismo não disse ‘sê livre’, não é uma aposta racional pela liberdade, nem um projeto emancipatório da libertação dos escravos ou oprimidos, mas a produção de liberdades necessárias para o desenvolvimento da sociedade” (2005, p. 74).

Frente à generosidade de liberdades na economia, surgem as técnicas disciplinadoras e a criação de instituições destinadas a vigiar a conduta diária dos indivíduos (escolas, prisões, manicômios etc.); que se juntam, mais tarde, às técnicas de controle e regulação da população. São as tecnologias do biopoder analisadas por Michel Foucault, isto é, os mecanismos de poder que se exercem sobre o homem enquanto ser vivo, através do controle disciplinar dos corpos e da regulação das populações (indivíduo-corpo e espécie-população).⁴

Dessa maneira, a relação do liberalismo com a liberdade tem um duplo sentido, a saber, de produção e de destruição. O liberalismo produz liberdade e, simultaneamente, submete-a a controles. Fabrica liberdade, mas também vigia. Os critérios de controle e vigilância, ou, melhor dizer, o cálculo da liberdade leva em consideração a periculosidade. Isso porque a liberdade provoca medo: medo do futuro e insegurança no presente. A liberdade de um pode traduzir-se em ameaça para o outro.

Assim sendo, como bem aponta Reyes Mate (2005, p.75), o liberalismo busca um equilíbrio entre liberdade e segurança. E esse equilíbrio é assegurado pela via do Estado de Direito, que não estimará gastos para garantir a segurança no exercício da liberdade. Diante desse quadro, Reyes Mate pergunta: “E isto tudo, para onde nos levará?” E ele mesmo responde: “Para postular a liberdade desde a segurança” (2005, p.75). O sujeito moderno reivindica liberdade para dispor da propriedade privada e, ao mesmo tempo, segurança jurídico-estatal dessa livre disposição.

O Estado de Direito é, portanto, peça fundamental no equilíbrio entre liberdade e segurança. Neste sentido, funciona como estrutura basilar do sistema político-econômico da Modernidade, isto é, do capitalismo e da democracia liberal. Convém lembrar que o advento do Estado de Direito permitiu o alargamento da cidadania política (sufrágio universal, direitos civis e políticos) e,

⁴ A esse respeito ver FOUCAULT, Michel. “Aula de 17 de Março de 1976”. *Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2002; e *História da Sexualidade I – A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

mais tarde, da cidadania social (Estado-providência, direitos sociais e econômicos), mas de maneira que essas concessões liberais não atacassem as necessidades incessantes e intrinsecamente excludentes de acumulação do capital (Santos, 2003).

Não podemos perder de vista essa origem burguesa do Estado de Direito. Por esta ótica, é necessário que alguns direitos sejam assegurados para que o capitalismo se realize plenamente. E o que se entende por direitos são, em regra, aquilo que os privilegiados necessitam (Mello, 1984). Segundo Foucault, a função histórica maior do direito moderno consiste em dissolver a dominação no poder institucionalizado do Estado para, em seu lugar, fazer aparecer duas coisas: por um lado, “os direitos legítimos da soberania” e, por outro, “a obrigação legal da obediência”. Por isso é que ele se propõe analisar o discurso do direito no sentido inverso: fazer sobressair o fato da dominação no seu íntimo e em sua brutalidade (Foucault, 2009, p.181).

Portanto, o Estado e o direito (sendo este uma de suas principais objetivações) nascem e permanecem imbricados nas relações de poder, atuando historicamente como instrumentos de dominação. Tais considerações nos obrigam a analisar criticamente os corolários das teorias liberais mencionados nos parágrafos anteriores. Basta, aliás, uma observação atenta do funcionamento do Estado de Direito Democrático-liberal para constatar, na prática, o abismo que existe entre o universo doutrinário e a realidade.

Neste sentido, José María Gómez (1984) observa que o exercício do poder político leva permanentemente o sistema de instituições do Estado a transbordar e inclusive transgredir o ordenamento jurídico que ele mesmo instituiu. Isto acontece, segundo ele, em virtude da lógica das relações de forças que comanda o campo da luta política e que pode estar prevista no próprio dispositivo legal ou não, mas que de toda maneira se impõe através das lacunas inerentes ao texto da lei. Gómez argumenta que a ilegalidade é um componente das instituições estatais, no sentido de um poder normativo que elas colocam em prática além da lei (1984, p.107).

Essa constatação da matriz política do direito permite-nos desconstruir a tese da sua autonomia e, mais do que isso, reconhecer a ilegalidade, o não-direito, a exceção como componente das instituições estatais. Em vista disso, vários autores, a partir das mais diversas perspectivas (críticas ou conservadoras), têm se dedicado ao estudo da relação de imanência entre exceção e direito, ou melhor,

entre estado de exceção e Estado de Direito. O interesse é plenamente justificado: como ponto de interseção entre o jurídico e o político, entre o direito e o campo de lutas, o estado de exceção é um conceito em constante disputa. Não se trata apenas de um objeto de embates teóricos. O estado de exceção é um lugar estratégico das lutas políticas de nosso tempo.

Carl Schmitt (2006), um dos principais juristas do nazismo, foi talvez o primeiro a desenvolver uma teoria rigorosa sobre o estado de exceção. A exceção é uma das figuras por meio das quais o autor investiga o problema autônomo da realização do direito. Ele estabelece uma articulação paradoxal entre estado de exceção e ordem jurídica, buscando inserir no direito algo essencialmente exterior a ele, ou seja, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica. Schmitt refere-se à impossibilidade de a norma geral apreender o caso de exceção. E, como a exceção escapa à norma, ainda que esteja no interior do direito, incumbe ao soberano decidir. Caberá ao soberano decidir sobre a ocorrência do estado de exceção e também sobre o que deve ser feito para resolvê-lo. Schmitt manifesta enorme apreço pela situação excepcional e estima a decisão soberana a tal ponto que defende abertamente a ditadura em oposição à discussão travada nos parlamentos, que, segundo ele, nada decidem.

Walter Benjamin, filósofo judeu contemporâneo de Schmitt, inverte os termos deste último ao teorizar sobre o estado de exceção. Schmitt adota a concepção da política do vencedor e seus herdeiros, que vêem o negativo como uma contingência, e, com isso, defende a excepcionalidade como prerrogativa do soberano. Já Benjamin assume a concepção da política do oprimido, para quem essa decisão que impõe o vencedor é uma permanente suspensão e, portanto, exclusão do direito. Ele enuncia: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral” (Benjamin, 1994, p.226). Uma vez estabelecida a tese de que para os oprimidos o estado de exceção não é nenhuma excepcionalidade, Benjamin exige que se construa uma interpretação da história que corresponda a essa realidade. Por isso, a tarefa da filosofia política seria escrever essa história partindo-se do ponto de vista do oprimido. O direito, segundo ele, é privilégio dos poderosos, e está ligado à violência de maneira irredutível (Benjamin, 1986).

Giorgio Agamben parte dos pressupostos teóricos de Schmitt, Benjamin e Foucault para construir uma teoria do estado de exceção. Em sua pesquisa,

Agamben articula o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder para examinar as relações entre estado de direito, estado de exceção, soberania e vida nua. Ele sustenta que o que caracteriza a política moderna é o fato de o estado de exceção tornar-se regra, funcionando como verdadeiro paradigma de governo inclusive nas democracias contemporâneas. De acordo com o filósofo, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos e zoé*, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção (Agamben, 2007). Com isso, Agamben procura mostrar que a estrutura jurídico-política de nosso tempo é governada por uma ficção, pois o que existe em seu centro é um espaço vazio: o estado de exceção. Através do dispositivo da exceção, o aspecto normativo do direito pode ser impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que pretende, no entanto, ainda aplicar o direito (Agamben, 2004, p.131).

1.3.

Tema, Hipótese e Objetivos

A partir das contribuições de Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben, a presente pesquisa pretende analisar a dinâmica das lutas sociais no contexto de estado de exceção permanente. Minha hipótese é a de que o diálogo entre esses autores fornece pontos de vistas bastante distintos que ajudam a compreender o estado de exceção como, de um lado, um dispositivo⁵ de opressão; de outro, um mecanismo de resistência. Isso porque o conceito de estado de exceção apresenta significados variados e guarda uma dimensão negativa (opressora), relacionada com a violência soberana que institui e põe; e outra positiva (libertadora), ligada à força de resistência que desativa e depõe.

Os três filósofos, a partir de perspectivas muito diversas, entendem que o estado de exceção é imanente ao Estado de Direito e indicam a vida como o

⁵ O termo “dispositivo” é aqui empregado no sentido apresentado por Agamben, que amplia o conceito anteriormente formulado por Foucault e o eleva à categoria fundamental do mecanismo político contemporâneo: “Generalizando posteriormente a já bastante ampla classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (Agamben, 2010, p.40).

elemento que, na situação excepcional, encontra-se na relação mais íntima com a soberania. Portanto, partirei do pressuposto de que não é possível reagir à exceção reafirmando a normalidade liberal que, em última instância, tem nela o próprio fundamento.

O objetivo consiste em realizar uma leitura engajada do debate teórico e político sobre o estado de exceção para, em primeiro lugar, compreender quais dispositivos jurídicos e políticos permitem que algumas pessoas sejam despojadas de seus direitos e prerrogativas e reduzidas integralmente à vida nua e, em segundo lugar, pensar a possibilidade e alguns caminhos para a resistência, sem a pretensão de apontar uma saída, uma solução definitiva para essa situação. Partirei do marco teórico já indicado e recorrerei também a outros autores que ajudem a enriquecer a discussão. Darei prioridade ao pensamento de Walter Benjamin, tendo em vista o forte conteúdo libertário de suas proposições e sua opção assumida pelo ponto de vista do oprimido.

Além disso, questionarei o lugar e o papel do direito na resistência política. Verificarei se o direito - analisado como instrumento de violência e dominação ao longo de todo o trabalho - deve ser negado em absoluto ou pode ser utilizado como uma gramática legitimadora das lutas. Em outras palavras, buscarei saber se o direito pode servir a propósitos emancipatórios.

Cabe lembrar, mais uma vez, que a presente dissertação é fundamentalmente teórica, embora os motivos que levaram à escolha do tema decorram de uma experiência prática na militância de direitos humanos através da qual pude constatar o estado de exceção convertido em paradigma de governo. Das operações policiais com altos índices de letalidade à “pacificação” das favelas cariocas pelas UPPs (Unidades de Polícia Pacificadoras)⁶, sem esquecer a violência sistemática no interior das prisões e o crescimento vertiginoso da população carcerária – hoje, a terceira maior do mundo em números absolutos... Todas essas estratégias (extermínio, vigilância e prisão) estão relacionadas e fazem parte de um mesmo quadro de consolidação do Estado penal/ policial.

Este trabalho se estrutura em 5 (cinco) capítulos, sendo o primeiro reservado a esta Introdução. No segundo capítulo, procurarei compreender o conceito de

⁶ O conceito de “pacificação” tem um sentido histórico fascista. Lembremos, aqui, de Carl Schmitt, para quem o desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter *dentro* de seu território uma pacificação completa, produzindo tranquilidade, segurança e ordem, criando, assim, a situação *normal*.

estado de exceção, analisando o sentido, o lugar e as formas de sua relação com o direito, a violência e a vida humana. Para tanto, examinarei as diferentes perspectivas teóricas sobre o tema, bem como os pontos de interseção, a partir dos diálogos estabelecidos entre Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben. Peço, aqui, uma certa dose de paciência do leitor que porventura já conheça a fundo essas teorias, pois será preciso fazer uma espécie de “inventário” das principais formulações de cada um deles.

No terceiro capítulo, examinarei que, para além da dimensão negativa do estado de exceção (como dispositivo de opressão), as discussões em torno do tema reconhecem o poder da resistência. Alguns procuram eliminá-la (como Schmitt); outros se esforçam para potencializá-la ao máximo, incitando a revolução (como Benjamin); e há ainda os que se dedicam prioritariamente a compreender o problema a fundo em vez de apontar os sujeitos e os meios concretos capazes de fazer frente a essa situação (como Agamben). A partir daí, iniciarei uma reflexão interessante sobre o poder de resistência que emana da própria situação excepcional: tanto Benjamin quanto Agamben defendem ações políticas capazes de confrontar as noções tradicionais de Estado e de Direito e, por isso mesmo, reconhecem a dimensão emancipatória da exceção. Dessa maneira, este capítulo funciona como uma espécie de “ponte” entre a dinâmica de opressão estudada no segundo capítulo e a possibilidade de resistência, examinada no quarto capítulo.

No quarto capítulo, analisarei em que medida o debate teórico e político aponta caminhos concretos de resistência e questionaremos o lugar e o papel do direito, indagando sobre seu potencial emancipatório. Começarei com uma análise da seletividade da exceção e da importância da utopia, com ênfase no enfoque benjaminiano sobre os oprimidos; em seguida, examinarei a adequação da tese que aponta o campo de concentração como símbolo da política moderna para depois mencionar outros espaços emblemáticos da exceção com um brevíssimo panorama do passado e da atualidade. A partir daí investigarei ações políticas capazes de interromper essa história de barbárie, especialmente através do conceito de “*verdadeiro estado de exceção*”, formulado por Walter Benjamin. Por fim, buscarei saber se o direito, apontado como instrumento de violência e dominação, deve ser negado em absoluto ou pode ser utilizado como uma gramática legitimadora das lutas.

No quinto e último capítulo apresentarei minhas considerações finais.